Cefospe
EDUCAÇÃO CORPORATIVA

Dispensa e inexigibilidade de licitação

Marlete de Lima Bandeira

Secretaria de Administração

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

EXPEDIENTE

Governador de Pernambuco
Paulo Henrique Saraiva Câmara

Vice-governadora de Pernambuco
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

•

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretária
Marília Raquel Simões Lins

Secretário Executivo
Adailton Feitosa Filho

Diretora do CEFOSPE
Analúcia Mota Vianna Cabral

Coordenação de Educação Corporativa
Priscila Viana Canto Matos

Chefe da Unidade de Coordenação Pedagógica
Marilene Cordeiro Barbosa Borges

Autora
Marlete de Lima Bandeira

Revisão de Língua Portuguesa
Alécia Karina Rocha Guimarães

Diagramação
Sandra Cristina da Silva

•

Material produzido pelo Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual – CEFOSPE

Agosto, 2020 (1ª. ed.)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Ana Luiza de Souza/ CRB 2066

B214d Bandeira, Marlete de Lima.
Dispensa e inexigibilidade de licitação/ Marlete de Lima Bandeira; Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração, Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual. – Recife: Cefospe, 2020.
56p.: il.

1. Licitação. 2. Serviço público. 3. Legislação. I. Governo do Estado de Pernambuco. II. Secretaria de Administração. III. CEFOSPE. IV.Título

CDD 650
CDU 657

Sumário

Introdução 5

Capítulo 1 – Definição de Licitação.....6

Capítulo 2 – Dispensa de Licitação, conceito de acordo com a Lei 8.666/93 12

Capítulo 3 – Passo a Passo para a formalização dos procedimentos de Dispensa de Licitação 19

Capítulo 4 – (Abordagem sobre contratação no período de Pandemia: COVID 19.) Legislação e decisões do TCU e TCE sobre Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 35

Conclusão 53

Referências 54

Sobre a Autora 55

Anexos 56

Introdução

No ano de 1988, foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, no seu art. 37, inciso XXI diz:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em 1993, esse artigo (37- XXI da CF) foi regulamentado pela Lei 8.666, que trouxe salvaguardados os artigos: 17, 24 e 25, os quais permitem contratação sem processo licitatório; o 17 trata dos casos dispensados, o 24, dos dispensáveis e o 25, dos inexigíveis.

Não raro Servidores Públicos, que atuam na área de licitações e contratos administrativos, sentem dificuldade em discernir quais as hipóteses que se enquadram em dispensa, ou inexigibilidade de licitação; lado outro, questionam-se sobre quais os pré-requisitos para o devido enquadramento e quais trâmites processuais devem ser observados, a fim de não sofrer sanções futuras, embora dispomos de legislação adequada, cheklist da PGE, orientação SAD e dos órgãos de Controle, dentre outros. Nosso objetivo principal é capacitar os servidores sobre as hipóteses mais relevantes de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, à luz das legislações vigentes, pautadas nas leis e em decisões do TCU e TCE/PE.

Capítulo 1 – Definição de Licitação

Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

As contratações públicas têm como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras. No entanto, como em toda regra, há exceções, não seria diferente com a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93).

LICITAÇÃO DISPENSADA: A Licitação será dispensada quando a própria Lei determinar que o procedimento licitatório não deve ser realizado.

As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão dispostas no art. 17, incs. I e II da Lei nº. 8.666/93, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras situações, essas hipóteses, portanto, **são taxativas**.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito à vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau, em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º(VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Obs.: Pregão também é uma modalidade de licitação, foi introduzida no âmbito da União, Distrito Federal, Estados e Municípios através da Lei 10.520/2002.

Boletim PGE/PE maio 2019

Principais inovações contidas nos Decretos Estaduais nº 47.485/19 e nº 47.486/19, que, respectivamente, alteram os Decretos nº 32.539/08 (pregão eletrônico) e nº 32.541/08 (pregão presencial).

Buscando atualizar a normativa estadual concernente aos pregões eletrônico e presencial, foram alterados alguns dispositivos dos Decretos nº 32.539/08 e nº 32.541/08.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL
Art. 24 da Lei nº 8.666/93
Conceito e distinções

> "A dispensa de licitação constitui a possibilidade de contratação direta (sem licitação) para contratações de bens, obras e serviços. Segundo depreende-se do dispositivo legal, que trata da matéria, **art. 24 da lei nº 8.666/93**, a dispensa de licitação abrange os casos em que há a possibilidade de competição, ou seja, a licitação é possível, todavia, a lei faculta sua não realização. O rol elencado no art. 24 é taxativo, desta forma, não admite outras hipóteses de dispensa."

A dispensabilidade da licitação envolve a análise da relação de custo/benefício para a Administração, quando da contratação. A contratação direta por dispensa de licitação ocorre quando há condição de competitividade para a aquisição do objeto, ou seja, em tese, a licitação poderia ser realizada, entretanto a lei faculta a não realização por **conveniência administrativa e satisfação do interesse público.**

Segundo Marçal Justen Filho destaca:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

O Estado contrata porque não dispõe de todos os meios necessários para responder às necessidades coletivas. O contrato, por sua vez, deverá, em regra, resultar da licitação pública.

A contratação direta, portanto, é uma exceção, de forma que sua legalidade resulta da observância dos casos especificados na legislação (dispensa e inexigibilidade de licitação).

LICITAÇÃO INEXIGÍVEL
Art. 25, da Lei nº 8.666/93

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

LICITAÇÃO DISPENSADA	LICITAÇÃO DISPENSÁVEL	LICITAÇÃO INEXIGÍVEL
Art. 17	Art. 24 Utilização facultativa Rol taxativo	Art. 25 Utilização obrigatória Rol exemplificativo

Capítulo 2 – Dispensa de Licitação, conceito de acordo com a Lei 8.666/93

Principais hipóteses de dispensa de licitação que abordaremos:

0. Dispensa de licitação em razão do valor (I e II)

1. Emergência ou calamidade pública (**IV**);

2. Licitação deserta e fracassada (**V e VII**);

3. Contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual inciso (**XI**);

4. Contratação de instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa (**XIII**).

LEI Nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)

"A desatualização dos valores utilizados como parâmetro à adoção das modalidades licitatórias (e consectários) previstos na Lei n° 8.666/93 sofria crítica constante. O enfrentamento cotidiano da perda de eficiência em decorrência da estagnação do texto legal foi diretamente suportado pelos departamentos de licitação das esferas públicas nacionais, e atingiu, em última análise, o grupo social destinatário dos serviços públicos.

A redação que previa os valores que deveriam ser utilizados como balizas à utilização das modalidades licitatórias – e, consequentemente, às hipóteses de licitação dispensável – foram alterados, por meio de lei, em 1998, oportunidade na qual foram convertidos para reais os montantes ainda previstos em cruzeiros.

Com a publicação do **Decreto nº 9.412/18,** fundamentado no artigo 120 da Lei n° 8.666/93, foram atualizados os montantes que balizam a utilização das modalidades licitatórias e, consequentemente, vários dispositivos que lhes são diretamente relacionados."

Engenharia		Outras compras e serviços		
	Lei n.º 8.666/93	**Decreto N.º 9.412/18**	**Lei N.º 8.666/93**	**Decreto N.º 9.412/18**
Convite	Até R$ 150.000,00	Até R$ 330.000,00	Até R$ 80.000,00	Até R$ 176.000,00
Tomada de Preços	Até R$ 1.500.000,00	Até R$ 3.300.000,00	Até R$ 650.000,00	Até R$ 1.430.000,00
Concorrência	Acima de R$ 1.500.000,00	Acima de R$ 3.300.000,00	Acima de R$ 650.000,00	Acima de R$ 1.430.000,00

Jurisprudência

TCU Acórdão 1084/2007

Realize o planejamento prévio de seus gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2°, e 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro.

Relativamente aos contratos em andamento, referentes aos processos de natureza contínua, abaixo especificados, adote providências para rescindir o ajuste e realizar nova licitação, ante o disposto no art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93, ficando autorizada a permanência do referido contrato em vigor até que o novo certame licitatório seja concluído.

Jurisprudência

TCU Acórdão 2387/2007 - Plenário

Promova licitação para aquisição de bens ou prestação de serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, o que caracteriza fuga ao procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XX I, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

Emergência ou calamidade pública (art. inciso IV):

Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas

de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para **Jorge Ulisses Jacoby**, renomado jurista diz que: **as situações de emergência** são caracterizadas por uma situação anormal com existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas e reconhecida por ato administrativo formal do Poder Executivo.

Por outro lado, a calamidade pública tem origem em ações da natureza, como inundações, terremotos, vendavais, epidemias, dentre outras, que atingem a população, trazendo consequências desastrosas à saúde, aos bens, às atividades etc. No entanto, para que seja possível a utilização dessa hipótese de dispensa de licitação, é preciso que o Executivo declare esse estado de calamidade, via decreto, embasando, por consequência, essas contratações.

A calamidade é uma situação mais grave que a emergência.

A distinção é feita apenas para valor doutrinário, vez que ambos podem autorizar a contratação direta.

A situação **emergencial ou calamitosa;**

Urgência de atendimento:

- Risco;
- Contratação direta como meio adequado para afastar o risco;
- O contrato tem que afastar o risco;

(...) CONTINUA.

TCU Decisão n° 347/94 – Plenário

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE:

conhecer do expediente formulado pelo ilustre Ministro de Estado dos Transportes para informar a Sua Excelência que, de acordo com as normas que disciplinam a matéria, o Tribunal não responde a consultas consubstanciadas em caso concreto;

Responder ao Ilustre Consulente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n° 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

b. 1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, **não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em**

alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

c.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, **visando afastar riscos de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**

d.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, mostre-se **iminente e especialmente gravoso;**

e.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados**, seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.**

Obs.: O TCE também acompanha essa Decisão.

TCE-PE Acórdão nº 1143/12 (Segunda Câmara)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1103244-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, (...)

Determinar, outrossim, à administração da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, sob pena de multa, nos termos do artigo 69, combinado com o artigo 73, da Lei Estadual n° 12.600/2004, adotar as seguintes recomendações:

(...)

Realizar dispensa de licitação, em caso de emergência, somente quando ficar devidamente caracterizada e formalmente comprovada a situação no processo, observando o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

TCU Decisão nº 820/1996 – Plenário

1. conhecer da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, ante a relevância do tema, e por se tratar de questionamento que apresenta, em tese, utilidade para os diversos entes federados;

2. responder ao interessado que é possível, quando da dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade, consoante o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o retardamento do início e da devolução da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as ações tomadas pela Administração tenham sido preju-

dicadas pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, a teor do disposto no art. 57, § 1º, da mencionada Lei, devendo ser adequadamente fundamentado, levando em conta, inclusive, as determinações contidas na Decisão nº 347/94 - TCU - Plenário ("in" D.O.U. de 21/06/94).

Acórdão

Acórdão 7557/2010 - Segunda Câmara

Data da sessão

07/12/2010

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Área

Licitação

Tema

Dispensa de licitação

Subtema

Emergência

Outros indexadores

Planejamento, Inadequação

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

O planejamento inadequado por parte da administração afasta a possibilidade de contratação emergencial, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Resumo

Mediante pedido de reexame, responsável reitor da Universidade Federal do Tocantins - UFT manifestou seu inconformismo diante do Acórdão 3.489/2009 - 2ª Câmara, proferido em sede de processo de representação, no qual fora apenado com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, por conta da realização indevida de contratação emergencial, por dispensa de licitação (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93), de serviços de vigilância armada e desarmada,

tendo entendido o Tribunal que a emergência, essencialmente, ocorrera da ausência de planejamento adequado. Após descrever todo o iter pela qual passou a contratação, enfatizando a morosidade havida, o relator, no voto, destacou que *"os gestores deflagraram um processo licitatório sem ao menos definir as necessidades da Administração, o que mais uma vez contribuiu para o atraso verificado na condução do certame"*. Além disso, quanto a uma alegada carência de pessoal, observou *"se tratar de fato previsível a ser contornado com um adequado planejamento, o que não ocorreu"*. Por tudo, concluiu que *"restou devidamente evidenciado que a contratação emergencial decorreu da ausência de planejamento adequado por parte da administração da entidade"*. Assim, por considerar, ainda, que a penalidade aplicada anteriormente seria compatível com o grau de reprovabilidade verificado na conduta inquinada, votou pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhado pelos demais ministros da 2ª Câmara. Acórdão 7557/2010-2ª Câmara, TC-030.657/2008-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 07.12.2010.\n

Excerto

Voto:

Mediante o referido acórdão, o responsável foi apenado com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 em razão de a necessidade da contratação emergencial ter sido provocada pela ausência de planejamento adequado.

[...]

Entretanto, foi o responsável apenado por ter dado causa à contratação emergencial em razão de não ter providenciado a realização de licitação em tempo hábil. Ou seja, a contratação direta teria ocorrido em razão da ausência de planejamento adequado.

[...]

Dessa feita, diante dessas considerações, entendo que restou devidamente evidenciado que a contratação emergencial decorreu da ausência de planejamento adequado por parte da administração da entidade. Assim, por considerar ainda que a penalidade aplicada é compatível com o grau de reprovabilidade verificado na conduta inquinada, entendo que não merece ser dado provimento ao recurso.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

É possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório.

Capítulo 3 – Passo a Passo para a formalização dos procedimentos de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 24

Em razão do valor, conhecida como compra direta em razão do valor. (incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93).

Em razão da natureza da contratação (demais incisos).

A licitação dispensável, prevista pelo artigo 24 da Lei das Licitações e Contratos Públicos, tem como traço marcante a viabilidade de realização do certame, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto. Essas são as hipóteses de dispensa a contratação:

a) de compras e serviços de baixo valor (incisos I e II);

b) em situações excepcionais (inciso IV);

c) seguinte à licitação anterior frustrada ou deserta (inciso V);

d) em que há a apresentação de preços manifestamente acima dos praticados no mercado nacional (inciso VII);

e) de entidades sem fins lucrativos (inciso XIII).

Em todas essas situações, a realização do processo licitatório é viável, mas se mostra inconveniente aos interesses públicos, seja porque os custos do certame superariam os gastos com a contratação, seja por questões de emergência, dentre outras razões tópicas. (Jonias de O. e Silva. Orientações do TCE/PR). Nos contratos emergenciais, não há razão para que haja encargos ou custos majorados em relação às contratações decorrentes de procedimentos licitatórios, salvo quando devidamente justificado e consignado expressamente em pareceres.

A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei.

É possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório.

É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) quando a interdição do acesso à edificação com problema estrutural for suficiente para a eliminação do risco e, consequentemente, da situação emergencial. A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível, se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

É ilegal a contratação emergencial de empresa para a construção de unidade de saúde, por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), quando a nova unidade se destinar ao benefício da população a longo prazo e não a acudir uma situação emergencial concreta e efetiva.

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência **não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno. A contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, fundamentada em situação emergencial constituída em decorrência da falta de planejamento por parte da Administração, afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993.**

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao

atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico, apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório.

O dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa.

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois, se assim proceder, responderá não apenas pela falta de planejamento mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como 'urgência controlada', não caracterizam por si sós a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Mesmo na hipótese de contratação emergencial, é necessária a elaboração de projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, em face do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º da mesma Lei. É possível admitir a celebração de contratos firmados com suporte em projeto básico que não apresentem todos esses elementos, em casos excepcionais, com o intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular.

É indevida a contratação por situação de emergência que tenha se originado, total ou parcialmente, pela falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão de recursos disponíveis, a exemplo de recuperação de estradas vicinais degradadas em função do tráfego.

É possível a contração por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.

A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo.

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública somente é cabível nos casos em que a situação adversa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inciso IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados.

A dispensa de licitação com base na emergência mencionada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 deve ser apropriadamente evidenciada.

A ausência de risco grave de ocorrência de danos a bens ou à integridade de pessoas, diante da natureza da própria contratação, impede a caracterização de situação emergencial que justifique a dispensa de licitação, a exemplo de impressão de convites, confecção de revista e gravação e produção de comerciais.

É indevida a contratação emergencial originária da falta de planejamento e celeridade do órgão na instauração e conclusão de processo licitatório.

É possível a contratação direta, mesmo quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis.

A contratação direta é possível mesmo quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. A inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias.

O aumento da população carcerária não é motivo hábil a justificar a dispensa de licitação com base em situação emergencial para construção de complexo penitenciário, uma vez que é possível prever com razoável antecedência quando as instituições prisionais atingirão o limite de detentos que podem abrigar.

Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois, se assim proceder, responderá não apenas pela falta de planejamento mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.

É irregular a contratação tida como emergencial, por dispensa de licitação, sempre que não esteja presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros, pois, nesses casos, restam demonstradas a falta de planejamento e a desídia administrativa por parte do gestor público.

A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, exigidas no art. 26 da Lei 8.666/1993.

A dispensa de licitação por situação emergencial, caracterizada não em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de ausência de planejamento do gestor, conduz à irregularidade das contas e à imposição de multa.

É pressuposto da aplicação do caso de dispensa de licitação por emergência que a situação adversa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento.

Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente

formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. A situação de dispensa de licitação por situação emergencial não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. É cabível a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

É indevida a contratação dita emergencial em situações decorrentes de falta de planejamento da Administração.

As dispensas de licitação por motivo de emergência ou de calamidade pública somente são admissíveis, caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

É pressuposto da aplicação de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública que a situação adversa não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

DATA: 08/02/2017
ASSUNTO: DISPENSA POR EMERGÊNCIA
ACÓRDÃO 154/2017 – PLENÁRIO

1. Com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, foi dada ciência ao Campus Curitiba da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) das seguintes impropriedades observadas nos Contratos 2/2015 e 9/2015:

a) o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 dispõe que os contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial devem ter sua duração limitada a 180 dias e que a formalização de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorrogação do primeiro, vedada pelo aludido dispositivo;

b) atraso em procedimentos licitatórios decorrentes da demora no agir não caracteriza situação emergencial, que justifique a contratação mediante dispensa de licitação com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

DATA: 05/02/2019
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
ACÓRDÃO 1130/2019 – 1 CÂMARA

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança

de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Boletim PGE/2016 - abril 2016.

O marco inicial para a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência dos contratos emergenciais (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93) deve ser contado a partir da data do fato emergencial.

A Procuradoria Consultiva exarou o Parecer nº 239/2016, no intuito de uniformizar aspectos relacionados à contratação por dispensa emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), sobretudo no que tange ao prazo máximo para a formalização dos respectivos contratos. Reiterou-se o posicionamento já exposto em boletim informativo, segundo o qual a Administração deve cumprir os trâmites preliminares de forma célere, a fim de não desnaturar a situação emergencial, buscando assinar o contrato em prazo razoável. Foi, ainda, corroborado o entendimento de que o contrato emergencial deve limitar-se à realização das ações imprescindíveis para afastar o dano ou o risco de dano.

Há de se destacar, outrossim, a orientação de que a Administração deve planejar os contratos emergenciais levando em conta que somente é possível incluir atividades passíveis de serem concluídas no prazo estabelecido pelo legislador, uma vez que a intenção da dispensa é tão somente evitar o risco de lesão aos bens jurídicos. Feitas tais ressalvas, este órgão consultivo cristalizou a tese de que o prazo de vigência dos contratos emergenciais deve ser contado a partir do fato ensejador da emergência. Em outras palavras: o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 deve ser contato da data da emergência e não, necessariamente da assinatura do contrato.

Salientou-se, ainda, que, em regra, tal prazo não pode ser prorrogado, em atenção ao preceito legal que assim estabelece. O Tribunal de Contas da União, porém, em diversos precedentes (a exemplo do Acórdão 3.238/2010 – Plenário), já reputou possível prorrogar excepcionalmente o referido prazo, desde que fique demonstrada a ocorrência de fatos supervenientes e extraordinários, estranhos à vontade das partes, sendo a manutenção do contrato a única forma de viabilizar o atendimento ao interesse público. Consignou-se, no parecer, que "tais considerações dirigem-se a contratos por escopo, nos quais a interrupção do ajuste antes da finalização do objeto comprometerá a sua execução e própria utilidade do serviço. Em casos assim, é possível fazer o cotejo da aplicação da norma legal em sua literalidade e o interesse público, que poderá não ser atendido, se, mesmo diante da emergência, o contrato for abruptamente encerrado."

Art. 24, inciso V e VII:

– quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

Art. 48 (...)

3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

TCU Acórdão 1888/2006 (Primeira Câmara)

De qualquer maneira, não se verifica nos fatos relacionados ao certame licitatório que recebeu a contratação, no qual se obteve apenas uma proposta, com preços superiores aos orçados pela entidade, o enquadramento nas hipóteses previstas dos incisos V e VII do art. 24 da Lei no 8.666/1993, situações identificadas como licitação deserta e licitação fracassada, respectivamente, que teriam motivado a anulação da concorrência e a realização de contratação direta, segundo a entidade. Conforme apontado pela unidade técnica, o atendimento à convocação por parte de, ao menos, um licitante descaracteriza a licitação deserta e, de outra parte, a não fixação de prazo para que fosse apresentada nova proposta após a desclassificação da única proposta oferecida está em desacordo com o procedimento a ser adotado em caso de licitação fracassada.

Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:

4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública, se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este

Tribunal à expressa hipótese de não - comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas.

TCE-PE Decisão nº 1482/07 (Segunda Câmara)

Relatório

(...)

Em que pese a possível inexistência de outros profissionais detentores de vasto saber contábil na região, o art. 24, inciso V, da Lei n° 8.666/93, já prevê esta situação, ou seja, se no curso da licitação, não acudirem interessados em contratar com a Administração Pública, esta poderá, através de processo administrativo de dispensa de licitação, devidamente formalizado, convencionar diretamente. É o típico caso de "licitação deserta".

TCE-PE Decisão nº 821/10 (Primeira Câmara)

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de julho de 2010,

(...)

CONSIDERANDO que no processo de dispensa de Licitação nº 13/2009 ocorreu descumprimento do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, ao se alterarem as condições estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 38/2009, que restou fracassado;

(...)

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife atente para que, nas dispensas de licitação fundamentadas no inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, o objeto e as demais condições da contratação permaneçam exatamente iguais aos previstos na licitação fracassada.

Doutrina

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 327)

(art. 24, V)

Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de "licitação deserta ou fracassada", como hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta:

Ocorrência de licitação anterior;

Ausência de interessados;

Risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;

Evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;

Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Apresentação, por todos os licitantes habilitados ou convidados, de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou, alternativamente, todos terem ofertado preços incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Solicitação, facultada à Administração, de reapresentação das propostas com preços compatíveis aos praticados no mercado;

Reapresentação das propostas com os mesmos vícios (preços abusivos);

Contratação direta por preços não superiores aos praticados no mercado ou constantes dos registros de preços ou de serviços.

Edgar Guimarães (2015, p.90 e 91):

Por fim, é importante separar a situação tratada no dispositivo em análise ("licitação deserta") dos casos de "licitação fracassada". Diferente do que ocorre na "licitação deserta", na licitação fracassada", o certame conta com a participação de interessados, os quais, por não preencherem os requisitos de habilitação ou de proposta, são afastados da disputa, e o certame é concluído sem a seleção de um particular em condições de celebrar a contratação.

Embora existam autores que afirmem que os casos de "licitação fracassada" podem dar ensejo à contratação baseada na hipótese de dispensa do art. 24, V, entendemos que a regra legal fica circunscrita aos casos de "licitação deserta".

O fundamento que baseia o nosso entendimento decorre da necessidade, já afirmada em oportunidade anterior, de aplicar uma interpretação restritiva aos casos de contratação direta. Logo, se a regra alude aos certames em que não acodem interessados, a participação de licitantes, ainda que incapazes de firmar a contratação – típica da "licitação fracassada" – afasta o cabimento da dispensa prevista no art. 24, inc. V (Seguem o mesmo entendimento Maria Sylvia Di Pietro; Roberto Ribeiro Bazilli e Sandra Julien Miranda)

Joel de Menezes Niebuhr (2011a, p.262 e 263):

A incidência desse inciso pressupõe a ocorrência de licitação anterior que não tenha sido bem-sucedida, por não terem acudido nela interessados. Isso ocorre nas seguintes hipóteses: (a) ninguém se interessou em participar da licitação; (b) todos os interessados foram inabilitados, ou (c) todas as propostas ofertadas pro licitante habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

Seguem o mesmo entendimento Hely Lopes Meirelles; Sidney Bittencourt

(...) O pressuposto a autorizar a dispensa de licitação na hipótese descrita no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, não parece ser o simples fato de não acudirem interessados à licitação anterior, mas sim a necessidade de permitir a celebração da contratação sem que ocorra prejuízo à Administração, quando a licitação não alcançar esse fim e não houver tempo hábil para repeti-la sem prejuízo para a Administração. Identificado esse pressuposto para a hipótese de dispensa de licitação em comento, vê-se que o resultado de uma licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta, quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração. Daí porque, não seria razoável acreditar que a solução prevista pelo legislador teria cabimento apenas para os casos de licitação deserta.

Conclusão nesse sentido determinaria a ocorrência de prejuízo para a Administração no caso da licitação fracassada.

Lei no 8.666/93
Art. 24 (...)

XI – Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido;

Lei no 10.520/02

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Doutrina

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 388 a 392)

Requisitos:

Existência de licitação anterior;

Contratação do objeto com o licitante vencedor;

Observância da ordem de classificação;

Contratação de remanescente;

Condições e preços do licitante vencedor.

TCU Acórdão nº 1.317/2006 - Plenário

Não é possível a convocação de segunda colocada em licitação para a execução do remanescente de obra, serviço ou fornecimento, conforme o art. 24, XI, da Lei 8.666/1993, quando à época da rescisão contratual, não havia sido iniciada a execução do objeto licitado. Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição a licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

TCU Decisão no 531/91 – Plenário

8.1.4 - a dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 - que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido - incide tão - somente na espécie rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, às contratações extintas por atingimento do prazo de duração.

TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário

(...) por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço. (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema. (...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 417/2002-TCU - Plenário, ser absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto, a disciplina do art. 64, § 20 da Lei 8.666/1993.

Boletim PGE/ PE. Março 2016

Dispensa de Licitação para contratação de remanescente de serviço de prestação continuada

É permitido realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos de rescisão antecipada de contrato de serviços de prestação continuada ocorrida durante o período de eventual renovação (sessenta meses), desde que respeitada a ordem de classificação do processo licitatório anterior e mantidas as mesmas condições oferecidas pela empresa contratada anteriormente. A necessidade de manutenção das condições do licitante vencedor é imperativa, ainda que o certame tenha se realizado na modalidade pregão, já que a tais hipóteses de contratação de remanescente não se aplicam as previsões do art. 4º, XVI e XXIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Atente-se que, para a contratação direta em comento, deve ser formalizado procedimento administrativo específico, em que reste demonstrada a vantajosidade da medida comparativamente à deflagração de nova licitação.

De igual modo, é imperioso o cumprimento das disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos.

Situação diversa é aquela em que a contratada não manifesta interesse em prorrogar a avença que envolve serviços de natureza continuada. Referida situação, segundo o Tribunal de Contas da União, não se amolda à hipótese autorizadora de dispensa de licitação de que trata o art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, tampouco à permissão de convocação de licitante remanescente prevista pelo art. 64, §2º, do mesmo diploma legal.

Boletim PGE/PE. Maio de 2016

Possibilidade de contratação direta com licitantes remanescentes na hipótese de o vencedor da licitação assinar o contrato, mas, antes de iniciar a execução, desistir do ajuste.

Conforme entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando a empresa vencedora da licitação assina o contrato, mas se nega a iniciar a respectiva execução, é possível se utilizar da mesma solução jurídica indicada pelos artigos 24, inciso XI, e 64, §2º, da Lei nº 8.666/93, que permitem a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação, desde que mantido o prazo e as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência.

Para a contratação direta em comento, convém ratificar o alerta de que deve ser formalizado procedimento administrativo, em que reste demonstrada a vantajosidade da medida,

comparativamente à deflagração de nova licitação, sem prejuízo da apuração de responsabilidades da contratada originária, pela recusa de execução do objeto. De igual modo, considerando que a presente solução jurídica se fundamenta nos dois artigos supramencionados (24, XI, e 64, §2º, da Lei de Licitações), recomenda-se o cumprimento das disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos. (Precedente: Acórdão TCU nº 740/2013)

Boletim PGE 03 2015

É vedada a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, quando esta implicar a disponibilização de pessoal para a execução de atividades finalísticas.

Os objetos das contratações fundadas no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, devem guardar correlação com o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso, devendo a instituição contratada se dedicar a tais atividades. O contrato, ademais, deve se vincular a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto específico, sendo incabível a contratação de atividades continuadas tampouco de objeto genérico. Há de se ter o cuidado de a contratação fundada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, não representar terceirização ilícita de mão de obra, sendo, portanto, vedado contratar entidade que disponibilize pessoal para executar atividades próprias do quadro técnico do órgão contratante. (Precedentes: Acórdão TCU 2.672/2010 – Plenário, Acórdão TCU nº 5872/10 – 2ª Câmara).

Boletim PGE/PE - setembro 2015

Esclarecimentos sobre o regramento do chamamento público nas dispensas emergenciais.

Boletim PGE nº 10/2014, orientou-se aos órgãos e entidades administrativas que as dispensas emergenciais fossem precedidas de chamamento público, com a divulgação da intenção de contratar na imprensa oficial e/ou na internet, para que as empresas interessadas apresentem propostas, conferindo tratamento isonômico a todos que almejem contratar com o Estado. A publicação do aviso, enquanto assegura maior impessoalidade e isonomia, também contribui para a economicidade dos ajustes, por propiciar mais ampla competitividade. A partir da orientação contida no informativo desta Procuradoria, em momento algum, porém, pretendeu-se equiparar o procedimento de dispensa a uma licitação simplificada, o que nem seria possível, vez que o processamento da dispensa deve ser célere o bastante para

não descaracterizar a emergência. Assim, a orientação traçada no Parecer PGE nº 484/15 foi no sentido de que não é possível exigir amostra em dispensas emergenciais, uma vez que a sua sistemática é incompatível com a celeridade própria da referida forma de contratação. Indagada a respeito da possibilidade de interposição do recurso previsto no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, esta Procuradoria respondeu que, no procedimento de contratação emergencial, em virtude de não existir fase de habilitação, não seria possível que a parte interpusesse o referido recurso, cabendo-lhe interpor o recurso previsto no art. 56 da Lei Estadual nº 11.781/00 (Lei de Procedimento Administrativo), caso entenda que tenha havido equívoco na avaliação das propostas. Todavia, por não lhe ser atribuído efeito suspensivo, a Administração pode celebrar o contrato com a empresa classificada em primeiro lugar, enquanto a questão ainda se encontrar pendente de análise, de forma a não comprometer a situação de emergência (Precedente: Parecer PGE 484/15).

Boletim PGE/PE - outubro 2015

Extensão da exigência de chamamento público para as dispensas de licitação, lastreadas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, a orientação de se exigir prévio chamamento público dos potenciais interessados em contratar por dispensa de licitação foi fixada para as situações contempladas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que trata das emergências. A SAD indagou sobre a possibilidade de estender tal regramento aos casos de dispensas previstas no art. 24, XIII, da Lei de Licitações. Analisando detidamente a questão, esta Procuradoria entendeu que, de fato, deveria ser exigível o chamamento público em tais situações, na linha do que já ocorre nos convênios e contratos de gestão, considerando que o contrato lastreado no art. 24, XIII, em muito se assemelha aos instrumentos conveniais, não sendo, portanto, razoável conferir tratamento distinto a tais casos. Buscando uniformizar os regimes, ressalvou-se que a exigência do chamamento público não ocorreria quando houvesse justificativa no sentido da inexistência de pluralidade de instituições sem fins lucrativos, capazes de executar o objeto contratual, exatamente como já se verifica no caso dos convênios e contratos de gestão. Existem, todavia, particularidades do chamamento público para a contratação com base no art. 24, XIII, em relação àquele já recomendado por este órgão consultivo nos casos de dispensas emergenciais. No primeiro caso, o fundamento para a impossibilidade fática de licitar centra-se na inexistência de tempo hábil a conduzir o processo licitatório, em virtude do risco iminente imposto às pessoas, bens ou serviços. Por tal razão, o prazo para apresentação das propostas das empresas.

SÚMULA nº 18 - PGE/PE

A contratação de instituição sem fins lucrativos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida quando restar configurado o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, devendo, ainda, ser comprovada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Fundamentação: Súmula TCU nº 250. Precedentes TCU: AC nº 1.342/2005, nº 1.448/2005 e nº 994/2006, todos do Plenário daquela Corte.

Capítulo 4 – (Abordagem sobre contratação no período de Pandemia: COVID 19.) Legislação e decisões do TCU e TCE sobre Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Este capítulo trata em especial sobre uma forma diferenciada da dispensa de licitação emergencial, tendo em vista a Pandemia; essa legislação transitória traz abordagem com prazos e procedimentos diferenciados do que nós temos na legislação em vigor, ou seja, enquanto perdurar, vamos utilizar essas e outras que forem publicadas.

Boletim PGE/PE. Março 2020

I - SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. (FUNDAMENTO LEGAL: ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020; ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020; ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020; E DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020).

No grave contexto de pandemia causada pelo Covid-19, tendo sido inclusive reconhecido estado de calamidade pública por força do Decreto Legislativo nº 09/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação da MP nº 926/2020, criou, em seu art. 4º, nova hipótese de licitação dispensada para a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus". O objeto é amplo e abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, devendo, porém, ficar demonstrado o nexo entre a necessidade administrativa de contratação e a finalidade de combate à situação de emergência.

O REGIME DE CONTRATAÇÃO especial e diferenciado. Nos processos de dispensa de licitação relacionados ao coronavírus, sobreleva destacar as seguintes diretrizes jurídicas:
• Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93). Diante da inegável celeridade que há de se empregar aos processos de contratação em lume, o requisito já se encontra atendido pelo reconhecimento do legislador federal e estadual, sem que haja necessidade de a autoridade administrativa proceder a explicações adicionais. É suficiente que seja evidenciada a relação entre a demanda administrativa e o fato emergencial, com declaração no sentido de que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população no enfrentamento da crise e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para tanto.

Prazo. Essa específica dispensa de licitação é temporária e está adstrita ao prazo em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de 180 dias, que é previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. (art. 2º da LCE nº 425/2020).

- Termo de referência simplificado. O documento deve conter, basicamente: a) as especificações técnicas do objeto a ser contratado; b) o quantitativo necessário; c) o orçamento referencial estimativo; e d) a dotação orçamentária. Assim elaborado, deve ser assinado pelo servidor responsável e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 4º, caput, da LCE nº 425/2020).
- Chamamento Público. Para conferir maior agilidade à contratação, não há obrigatoriedade de realização de prévio procedimento de chamamento e seleção pública. (art. 5º da LCE nº 425/2020).

Razão de escolha do contratado (Art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93). O requisito se cumpre pelo cotejo da proposta considerada mais vantajosa com eventuais propostas apresentadas, bem como pelo atendimento aos requisitos de habilitação. Caso haja limitação de mercado, a restrição de fornecedores há de ser circunstanciada e atestada nos autos.

Documentos de habilitação. Ao fornecedor que apresentar a melhor proposta devem ser exigidos os documentos de habilitação minimamente necessários para assegurar a existência jurídica, a higidez financeira da contratação e a qualificação técnica, quando for imprescindível. (art.6º, caput, da LCE nº 425/2020)

- Qualificação técnica. A comprovação poderá ser feita mediante atestados de experiência, sendo facultado, porém, que as empresas substituam a sua apresentação por autodeclaração de capacidade técnica, sob pena de qualquer inadimplemento durante a execução contratual ser considerado falta gravíssima, para fins de aplicação de penalidades administrativas. (art. 6º, § 2º, da LCE nº 425/2020)
- Regularidade Fiscal e Trabalhista. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, devidamente justificada, poderão ser exigidas apenas a certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e a declaração de que não emprega menor (art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020)
- CADFOR. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos poderão ser apresentados ou atualizados no CADFOR, durante a execução contratual (art. 6º, § 1º, da LCE nº 425/2020).

- Regra Excepcional. É admitida a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (§3º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020)
- Justificativa do Preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93). O orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea (bancos de preços, internet, cotações de fornecedores, tabelas de preço especialmente criadas pela Administração estadual, se houver, etc.), podendo ser justificada a impossibilidade de obtenção das duas referências, caso em que a razoabilidade do valor da contratação poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto com outros entes públicos ou privados. Um dos possíveis mecanismos é a verificação dos preços praticados pela contratada em outras contratações públicas ou privadas, a partir de planilha emitida pela Secretaria da Fazenda com base em notas fiscais, eventualmente registradas no sistema E-fisco. De ressaltar-se que a lei admitiu expressamente a possibilidade de se contratar por preços superiores aos estimados, desde que demonstrada, nos autos, a imprescindibilidade da medida, como no caso de não comparecerem outros interessados ou as demandas estarem substancialmente elevadas, o que, por certo, impacta nos preços praticados no momento da contratação. (art. 4º, §§1º ao 4º, da LCE nº 425/2020)
- DDO. A apresentação do documento previsto no art. 29 do Decreto nº 44.279/17, com a observância aos tetos de gastos, está excepcionalmente dispensada. (art. 9º da LCE nº 425/2020)
- Prévio Empenho. A emissão das ordens de serviço/fornecimento bem como a formalização dos instrumentos de contrato, quando for o caso, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente. (art. 9º da LCE nº 425/2020)
- Sistema PE-Integrado. Não é obrigatória a utilização do Sistema PE-Integrado, podendo ser processada a dispensa por outros meios que se mostrem mais céleres. (art.7º da LCE 425/2020)

- Centralização na SAD. As regras do Decreto Estadual nº 42.048/2015 não se aplicam no regime diferenciado das dispensas de que se trata. (cf. art. 14, I, da LCE 425/2020)
- Microempresas e empresas de pequeno porte. O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar não é aplicável. (cf. art. 14, II, da LCE 425/2020)
- Publicação. O extrato do contrato deve ser publicado em página eletrônica na internet, dispensando-se a publicação do ato de ratificação no Diário Oficial. É suficiente, para assegurar a transparência do contrato, a disponibilização das seguintes informações na internet, no que couber: a) as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; b) o nome do contratado; c) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil; d) o prazo contratual; e) o valor; e f) o respectivo processo de contratação ou aquisição. (art. 11 da LCE nº 425/2020)
- Parecer Referencial. A Portaria PGE nº 29, de 25.03.2020 aprovou o Parecer Referencial nº 132/2020, que dispensa o envio do processo de contratação à análise prévia e casuística da procuradoria consultiva, sendo suficiente que a autoridade competente providencie declaração de atendimento, com o atesto de que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

O REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL especial e diferenciado

Limites de acréscimos e supressões. O § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplica às contratações diretas firmadas com esteio na LCE nº 425/2020 (art. 8º). • Antecipação de Pagamento. É admitido pagamento antecipado, mediante justificativa expressa, consideradas as condições do mercado em face da situação crítica de pandemia. • Possibilidade de entregas parceladas. O fornecimento de bens sob a forma de entregas parceladas não desconfigura a contratação emergencial. Em determinadas circunstâncias, não será possível impor ao fornecedor a entrega imediata de todo o quantitativo contratado. Diversos fatores contribuem para essa realidade, em especial a alta demanda por tais bens, o volume considerável de aquisições e, em muitos casos, a impossibilidade de produzir todo o quantitativo em um só momento. Desse modo, afigura-se plenamente viável estabelecer um cronograma de entrega consensual, fazendo-o constar do contrato. Em casos assim, à medida que formaliza o ajuste, o contratado vincula-se às datas e quantitativos propostos, permitindo o início da produção dos bens, de forma a propiciar a celeridade almejada na contratação, sujeitando-o, porém, às penalidades contratuais caso não cumprir o estabelecido.

Obs.: Abordaremos, no anexo I da presente apostila, mais detalhes sobre a nova hipótese de licitação dispensada com base na legislação federal, em especial a de nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e legislação estadual sobre a PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. (COVID 19) CONTRATAÇÃO DIRETA, (FUNDAMENTO LEGAL: ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020; ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020; ART. 7º DO DECRETO. Tendo por base o Boletim PGE/PE., março de 2020.

LEI 8.666/93 ART. 25 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

DATA: 04/11/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ACÓRDÃO 2569/2018 – PLENÁRIO - TCU

Nas contratações de software fundadas no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, não devem ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, porquanto são válidos apenas os atestados emitidos pelos entes mencionados no referido dispositivo.

TCU Decisão 578/2002 (Plenário)

Devem ser adotadas, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros, conforme art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes, como consulta ao fabricante.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

VIII - (Vetado)

1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços, objeto do contrato.

Doutrina

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 605):

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato;

- que se trate de serviço técnico; que o serviço esteja elencado no art.13 da Lei 8.666/ 93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

b) referentes ao Contratado;

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

O que são serviços técnicos profissionais especializados?

Doutrina

O serviço pretendido deve estar elencado no art. 13 da Lei 8.666/93 e deve ter natureza técnica.

Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido.

O que caracteriza o serviço técnico e a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e as exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

O art. 13, da Lei 8.666/93, após elencar diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece que, quando não se tratar de inexigibilidade de licitação, sejam

os mesmos contratados preferencialmente mediante concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Poderão ser contratados também mediante convite, tomada de preços ou concorrência, vez que, em diversos casos, o concurso poderá não ser a melhor modalidade de licitação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 608 e 609):

É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade, que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração, que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

A singularidade pode incidir sobre um serviço cujo valor esteja abaixo dos limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93; pode recair em um serviço sobre pequeno objeto, como uma restauração; pode ensejar que o seu prestador o realize em uma pequena comunidade ou num grande centro; pode exigir alta tecnologia ou conhecimentos práticos de uma atividade. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. Por exemplo, um serviço singular, a aplicação de revestimento em tinta com base de poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido às irradiações desse objeto; enquanto pintar é uma atividade comum, as características do objeto que vai receber a tinta exigem uma aplicação de produto que não ocorre nos demais; apagar um incêndio é uma atividade, que pode ser executada por qualquer bombeiro, mas debelar um incêndio em um poço de petróleo, apresenta-se como singular; a demolição é uma atividade comum, mas a necessidade de que seja efetuada por técnica de implosão, pode torná-la singular.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 482)

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características.

De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente por equipe sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Nesse quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa

sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Jurisprudência
TCE-PE Acórdão nº 993/12

De outra senda, constato que a Câmara Municipal de Afrânio realizou, por meio de termo aditivo à Inexigibilidade nº 001/2009, a irregular contratação direta em 2010 de prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica (...), uma vez que não se comprovou que os serviços eram efetivamente de natureza singular nem que o contratado possuía notória especialização, aspectos que consubstanciariam a inviabilidade de competição.

Forçoso enaltecer que a notória especialização advém não somente de experiência profissional, mas mormente de elaboração de estudos, participação em cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, edição de artigos e livros, entre outros indicativos de diferenciação. Além disso, singulares são serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que o individualizem. E os serviços jurídicos de assessoria nos ramos do Direito Administrativo e Direito Público não correspondem a um serviço singular e sim, a um serviço de natureza comum, cabendo ao Legislativo local instaurar o devido processo licitatório. Ademais, o Chefe do Legislativo encontrava-se no exercício do 2º ano de mandato. Deveria, por conseguinte, ter gerido a Prefeitura de forma planejada e eficiente, respeitando-se o postulado da igualdade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Menciono ainda a moderna jurisprudência desse TCE, que acompanha entendimento do TCU e do Superior Tribunal de Justiça, que entende por irregular contratar diretamente serviços jurídicos de natureza ordinária.

A regra geral constitui licitar, nos termos da Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, a fim de se respeitar o postulado basilar da igualdade e obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Vide, a título ilustrativo, Decisão do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe interpretar a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei Federal nº 8666/93, que irradia efeitos a todos Entes da Federação, bem como uma deliberação do Tribunal de Contas da União, que exerce o controle externo sobre a Administração Pública Federal:

"ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação.
2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal, que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.
3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.
5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade..." (REsp 1038736/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 28/04/2011).

Boletim PGE/PE abril - 2019

Possibilidade de dispensar a publicação dos atos de ratificação de inexigibilidades de licitação na imprensa oficial, desde que os valores do contrato não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a literal dicção do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as dispensas de licitação,

ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24 (dispensas pelo valor), assim como as inexigibilidades, devem ter os atos de ratificação pela autoridade superior, publicados na imprensa oficial, como condição para sua eficácia.

Ao excluir as situações de dispensa pelo valor da obrigatoriedade de publicação no diário oficial, parece ter pressuposto o legislador que não seria razoável onerar tais contratações com os custos de divulgação nos veículos oficiais, considerando o baixo valor envolvido nos respectivos contratos. Conquanto não haja expressa menção aos casos de inexigibilidade, quando os valores contratados não ultrapassarem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, entende-se não ser razoável impor a obrigação de publicar os referidos atos na imprensa oficial, uma vez que presentes os mesmos pressupostos da dispensa pelo valor que justificariam exigências menos rigorosas. Assim, em virtude dos princípios da eficiência e da economicidade, é possível dispensar a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, desde que o valor contratado enquadre-se nos limites de valor das dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Tal orientação não afasta, porém, a necessidade de serem utilizados outros meios para a divulgação dos referidos atos, devendo priorizar-se os veículos eletrônicos de publicação.

(Precedente Parecer PGE nº 162/2019)

Boletim PGE/PE abril 2017

Possibilidade excepcionalíssima de extrapolação do limite legal de acréscimo em inexigibilidades de licitação, desde que presentes e justificados os requisitos indicados neste boletim.

O Tribunal de Contas da União sustenta que, mesmo nas hipóteses de contratações diretas fundadas em inexigibilidade de licitação, os acréscimos contratuais devem, em regra, sujeitar-se ao limite de 25% (art. 65, § 1º do art. 65 da Lei no 8.666/93). A tese perfilhada pelo órgão de controle é de que, ao instituir os percentuais máximos de acréscimo, o legislador não diferenciou a origem do contrato, isto é, não há regras distintas para os ajustes provenientes de procedimentos licitatórios ou aqueles derivados de dispensas ou inexigibilidades de licitação.

Há de se destacar, contudo, a existência de alguns posicionamentos doutrinários que, em situações excepcionais, afastam a aplicação do limite legal de acréscimo no caso das inexigibilidades de licitação, em virtude de particularidades dessa espécie de ajuste. Diante da comprovada inviabilidade de competição do mercado, defende-se, nessa ótica, que inexiste violação ao princípio da isonomia, restrição à competitividade entre os participantes ou

prejuízo ao interesse coletivo. Tal é assim porque os serviços objeto de contratação caracterizam-se por serem prestados em regime de exclusividade, de modo que a abertura de novo processo resultaria, invariavelmente, na contratação por inexigibilidade de licitação da mesma empresa. Após cotejar as diversas posições sobre o tema, esta Procuradoria Consultiva filia-se ao entendimento de que, mesmo nas contratações diretas oriundas de inexigibilidades de licitação, a regra é que os acréscimos contratuais se sujeitam ao limite legal previsto na Lei nº 8.666/93. Admite-se, todavia, em caráter excepcionalíssimo, a extrapolação do percentual previsto na lei, desde que presentes os seguintes requisitos: (a) o acréscimo não descaracterize o objeto contratual; (b) reste demonstrada a imprevisibilidade do acréscimo no momento da celebração do contrato; (c) seja comprovada a disponibilidade orçamentária para o acréscimo; (d) sejam justificados o acréscimo e o respectivo quantitativo, bem como o preço unitário de cada item acrescido; (e) obtenha-se a concordância prévia e formal do contratado. Adicionalmente aos requisitos acima indicados, que consubstanciam as exigências ordinárias de aditivos de acréscimos, deve o contratante juntar aos autos os seguintes documentos: (f) demonstração analítica de proporcionalidade da variação do preço com o aumento do objeto, com a finalidade de restar explicitado o percentual exato do acréscimo e em quanto será ultrapassado o limite legal; (g) pronunciamento circunstanciado e documentação idônea que demonstre a inviabilidade de competição no que diz respeito aos itens acrescidos e que o contratado é o único apto a executar o serviço/fornecimento acrescentado à contratação direta; (h) justificativa técnica para a excepcionalidade do caso, comprovando que a solução proposta (a formalização de termo aditivo prevendo acréscimo superior ao limite legal em vez de efetuar nova inexigibilidade/nova contratação), é a que mais se coaduna com o interesse público, a mais eficiente e a mais adequada tecnicamente, considerando-se as particularidades do caso concreto (por exemplo, a relação de total dependência entre o objeto contratual e os itens acrescidos, de modo que estes últimos não possam ser executados/desenvolvidos em separado dos demais itens inicialmente contratados; a imprescindibilidade de fiscalizar conjuntamente os itens contratados e os itens acrescidos; a possível economia resultante da junção dos itens já contratados e dos itens acrescidos em um mesmo contrato etc.

(Precedente: Parecer PGE nº 252/2017)

Credenciamento

Em que casos é cabível o credenciamento? Qual procedimento deve ser observado pela Administração para a instituição e a manutenção do credenciamento? É possível se fazer credenciamento com material de consumo?

Doutrina

Joel de Menezes Niebuhr (2011a, p.187 a 189):

Outra hipótese de inexigibilidade de licitação pública, que é cada vez mais frequente, relaciona-se **ao denominado credenciamento**, porquanto todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.

(...)

O credenciamento é espécie de cadastro, em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos (...)

O credenciamento vem sendo utilizado com grande frequência, destacando a contratação de laboratórios médicos, serviços de saúde em geral, serviços bancários, serviços de inspeção em automóveis etc. Nada obstante esse extenso rol, é relevante destacar que o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente não houver relação de exclusão. Ocorre que, para tanto, é imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administrativa Pública para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 546)

Dispensa e Inexigibilidade de licitação

Basicamente existem dois tipos de credenciamento: o fechado e o aberto. É credenciamento fechado o que segue mais de perto o rito da pré-qualificação: a Administração lança edital definindo os documentos exigidos para habilitação, fixa data certa para recebimento dos envelopes fechados e julga a habilitação. Credenciamento aberto não define data certa, mas data a partir da qual os interessados podem se credenciar; não tem envelope, e os documentos são entregues nos órgãos que os avaliando, credencia ou não os interessados.

Em que casos é cabível o credenciamento?
Doutrina

Joel de Menezes Niebuhr (2011a, p.188):

Seguindo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa. Em apertadíssima síntese: a licitação pública serve para regrar a disputa de um contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador.

Qual procedimento deve ser observado pela Administração para a instituição e a manutenção do credenciamento?

Doutrina

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 540 e 541):

a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas;

b) se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois característica fundamental do tipo credenciamento é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

c) que a definição da demanda por contratado não seja pela Administração; observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

d) que o objeto satisfaça a Administração, desde que executado na forma definida no edital; são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação;

e) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

A fixação dos valores previamente pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei.

Jurisprudência
TCE-PE Decisão nº 954/11

A adoção do sistema de credenciamento para a contratação de serviços de transporte de estudantes é possível, desde que observado tudo o que se segue:

1. Permitir a contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas: condição esta primordial ao credenciamento e que justifica a sua existência, pois a inexigibilidade de licitação se dá exatamente pela inviabilidade de competição devido à possibilidade de contratação de todos;
2. Ser impessoal na definição da demanda: implica excluir a vontade da Administração na determinação de quem prestará qual serviço, ou seja, que a demanda seja estabelecida por escolha do usuário ou por sorteio, devendo este último ser realizado em sessão pública;
3. Que o objeto satisfaça a Administração, desde que executado na forma definida no edital: são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade ter sido bastante regulamentada ou de fácil verificação;
4. Que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme: a fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado;
5. Estabelecer regulamento, a ser elaborado pelo órgão ou entidade da Administração responsável, observando os seguintes requisitos:

I. Ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar a quantidade de credenciados;

II. Proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados;

III. Explicitação do objeto a ser contratado;

IV. Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, estabelecendo, entre outras, as condições de habilitação e as exigências de qualificação técnica (no caso específico de transporte de estudantes, atentar às normas do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito);

V. Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, de forma a se obter o maior número possível de interessados, finalidade precípua do credenciamento;

VI. Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

VII. Rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VIII.Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

IX. Fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço, mais uma vez observando também as normas do CONTRAN;

X. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XI. Possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

XII. Previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

XIII.Prazo de vigência do contrato firmado com o particular credenciado.

Apenas explicito, para que fique evidente, que é possível a contratação de serviços de transporte de estudantes mediante a fixação de preço por quilômetro rodado, desde que essa fixação esteja prevista pela Administração Pública no regulamento para a adoção do sistema de credenciamento, e evidenciada, de forma clara, a composição de custos, uniformizando-se o tipo de veículo, o combustível, as despesas decorrentes dos serviços e de uma margem de remuneração para o custeio dos referidos serviços de transporte por tipo de veículo.

É possível se fazer credenciamento de material de consumo?

Conforme doutrina, o credenciamento será cabível naquelas situações concretas em que a competição entre potenciais contratados restar inviável, pela inadequação da escolha de apenas um. Inviabilidade esta, que diverge daquela usualmente observada, qual seja, a determinada em razão da existência de apenas um particular apto à consecução do objeto; sendo configurada exatamente no seu extremo oposto, ou seja, a verificação de que a contratação simultânea ou consecutiva de mais de um particular é que de fato atenderá às necessidades da Administração Contratante.

Se tal situação for verificada na aquisição de material, o credenciamento é possível.

Trâmites procedimentais para contratação pelo sistema de Credenciamento

(Boletim PGE nº 01/2018)

Reconhecida pelo setor técnico competente a necessidade de convocar todos os interessados em executar serviços ou fornecer bens à Administração, a fim de que, preenchidos os requisitos previamente definidos, inclusive quanto ao preço, possam se credenciar perante o órgão ou entidade contratante, sem qualquer limitação do número de prestadores contratados, configura-se hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição.

Conquanto os pressupostos gerais e as diretrizes para a formalização de um processo de credenciamento já tenham sido delineados nos Boletins Informativos nº 03/14, 07/16 e 08/16, é relevante atentar aos trâmites procedimentais pertinentes nessa espécie de contratação, a saber:

I. O ato que reconhece a situação de inexigibilidade deve ser comunicado à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 dias, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93;

II. Elaborado o edital, com a fixação dos requisitos de habilitação, das condições técnicas necessárias à adequada execução contratual e do preço a ser pago pela execução dos serviços, deverá ser obtida a chancela jurídica do órgão/ente contratante;

III. O aviso do edital deverá ser publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;

IV. Para cada interessado, deve ser aberto novo processo administrativo, apensado aos autos principais do credenciamento, em que serão juntados:

a) os documentos apresentados pelo proponente, de acordo com os requisitos exigidos no edital;

b) relatório de análise da Comissão de Avaliação do Credenciamento, incluindo o parecer de visita técnica, se for o caso, e a conclusão quanto à habilitação ou não do interessado;

c) aprovação do credenciamento pela autoridade competente;

d) dotação orçamentária e empenho estimativo;

e) instrumento contratual de credenciamento firmado pelas partes;

f) publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial.

V. Enquanto estiver mantida a necessidade da Administração, o credenciamento deve permanecer sempre aberto a qualquer interessado que atenda aos critérios eleitos, sem a fixação de data limite para a apresentação das propostas. A orientação já emanada desta Procuradoria (Boletim Informativo nº 07/16) é a de que o recebimento dos documentos de habilitação seja permanentemente viabilizado, atendendo, assim, a necessidade de admitir

novos prestadores que passem a ostentar os requisitos necessários para a contratação. Recomenda-se, porém, que a Administração fixe, no edital de credenciamento, um prazo para que, periodicamente, seja analisada a existência de novos interessados, findo o qual deverá promover a redistribuição dos quantitativos máximos atribuídos a cada um deles. Se houver ampliação do número de interessados habilitados, sem que haja necessidade de ampliação da demanda de serviços, as respectivas avenças devem ser celebradas, promovendo-se as necessárias adequações, com redução nos quantitativos de serviços/procedimentos atribuídos aos anteriores credenciados e redistribuição entre todos da oferta de procedimentos existente na região, ajustando-se, conforme o caso, os empenhos estimativos.

VI. Para uma adequada sistemática de distribuição dos serviços/procedimentos entre os credenciados, não deve haver direito a uma cota pré-definida para cada contratado, mas apenas a definição de um limite máximo de contratação por credenciado, obedecida a sua capacidade instalada, procedendo-se à distribuição do total de serviços/procedimentos demandados com equidade entre todos os credenciados, conforme critérios objetivos que assegurem também a conveniência do atendimento ao usuário.

VII. A inexistência de cotas fixas em processos de credenciamento que permanecem continuamente abertos é fundamental para conferir maior flexibilidade aos respectivos termos de credenciamento e evitar a necessidade, a todo momento, sempre que houver a inclusão de novos credenciados, descredenciamento de alguns prestadores ou alteração de demanda, de se formalizar termo aditivo para alteração da cota.

VIII. Se a necessidade da Administração é de natureza continuada, o extrato do edital de credenciamento pode ser anualmente republicado, desde que se mantenham sem alteração as condições originais, inclusive quanto aos preços praticados.

IX. A republicação anual do edital de credenciamento não impede eventual prorrogação de vigência dos contratos já firmados, se houver interesse da Administração e concordância do contratado em manter a prestação do serviço nas mesmas condições por novo período. Como em todas as prorrogações contratuais, as certidões de regularidade fiscal e demais documentos exigíveis devem ser atualizados, quando for o caso.

(Precedente: despacho complementar ao Parecer CT/CV 0563/2017-AP/CR)

Conclusão

Por meio do presente trabalho, foram abordadas as principais hipóteses em que podemos realizar a contratação administrativa sem a obrigatoriedade da deflagração do processo licitatório, como previsto na Constituição Federal vigente.

Em um futuro breve, em que pese há anos esperamos pela substituição da Lei 8.666/93, poderemos afirmar que os pontos aqui salientados certamente servirão como alicerce para as inovações que inevitavelmente ocorrerão na contratação pública.

Referências

BARROS Márcio Santos de. **Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Editora Nova Dimensão Jurídica, 2011, p 199,219,220,224-225.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei 8.666/93 e alterações**. Portal da Legislação - Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**.14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p 310,320-321.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo** (2011a, p.187 a 189).

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação** (2011, p. 540 e 541).

PERNAMBUCO. **Decreto 42.048**, de 17 de agosto de 2015, texto atualizado. Alepe Legis PE. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=42048&complemento=0&ano=2015&tipo=&url=.

SANTANA, José Vieira de. **Apostila Instrução do Processo de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**: Requisitos e Elementos Abril 2016.

DECISÕES do Tribunal de Contas da União – TCU, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. TCE e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

BOLETINS da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco ,- PGE/PE.

LEIS, Decretos, MP e Portarias - Portal da Legislação - Planalto.

LEIS, Decretos. Alepe Legis PE. Covid - 19 Excepcionalmente abordamos casos de licitação dispensada em decorrência da Pandemia causada pelo Covid 19, por ter sido inclusive reconhecido como estado de calamidade pública, nosso estudo está pautado na Lei Federal, com maior enfoque na legislação estadual, tendo como norte o boletim da PGE/PE, março de 2020.

Sobre a Autora

Marlete de Lima Bandeira é advogada graduada pela Faculdade de Direito do Recife, com atuação no ramo do Direito Administrativo, tendo exercido as chefias da Assessoria Jurídica da Fundação Hemope e CPRH. Tem experiência em Licitações e Contratos Administrativos, sendo precursora no Estado, em presidir licitações internacionais com recursos oriundos de Organismos Financeiros Multilaterais, a exemplo do BIRD e BID. Presidente de Comissão Permanente e Especial de Licitação desde 1991, certificada pela SAD como Pregoeira Pública do Estado de Pernambuco em 2003, reciclada em novembro de 2008. Atualmente presta apoio à Comissão Permanente de Licitação Seplag e responde como titular da Unidade de Articulação Institucional da Secretaria de Planejamento e Gestão-Seplag. Participante como titular da Seplag, no grupo de trabalho da SAD da Secretaria de Planejamento e Gestão, com a finalidade de analisar e propor as especificações e fluxos para desenvolvimento do módulo do Sistema PE-Integrado, destinado ao cadastramento e à gestão de contratos e suas eventuais alterações, no período de setembro até novembro 2019. Presidente da Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades – PAAP, designada pela Portaria Seplag n° 001/2020, de 20 de abril de 2020.

Anexos

ANEXO I

(Material complementar, Boletim PGE/PE. Março 2020, e respectiva legislação relacionada sobre o COVID 19).

BOLETIM PGE/PE. Março – 2020.

- SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. (FUNDAMENTO LEGAL: ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVE-REIRO DE 2020; ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020; ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020; E DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020).

No grave contexto de pandemia causada pelo Covid-19, tendo sido inclusive reconhecido estado de calamidade pública por força do Decreto Legislativo nº 09/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação da MP nº 926/2020, criou em seu art. 4º nova hipótese de licitação dispensada para a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do "coronavírus". O objeto é amplo e abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, devendo, porém, ficar demonstrado o nexo entre a necessidade administrativa de contratação e a finalidade de combate à situação de emergência.

No âmbito estadual, também foi editada a Lei Complementar nº 425/2020, prevendo o seu art. 1º a possibilidade de contratação direta de fornecimento de bens, prestação de serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos, bem como de execução de obras, que se façam necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus. Observa-se que a norma estadual abrange expressamente não só contratos na área de saúde ou firmados pela SES, mas também contratações firmadas por outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, desde que vinculadas à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais da pandemia (art. 1º, § 1º).

O REGIME DE CONTRATAÇÃO especial e diferenciado.

Nos processos de dispensa de licitação relacionados ao coronavírus, sobreleva destacar as seguintes diretrizes jurídicas:

- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93). Diante da inegável celeridade que há de se empregar aos processos de contratação em lume, o requisito já se encontra atendido pelo reconhecimento do legislador federal e estadual, sem que haja necessidade de a autoridade administrativa proceder a explicações adicionais. É suficiente que seja evidenciada a relação entre a demanda administrativa e o fato emergencial, com declaração no sentido de que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população no enfrentamento da crise e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para tanto.

Prazo. Essa específica dispensa de licitação é temporária e está adstrita ao prazo em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de 180 dias, que é previsto no art. art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (art. 2º da LCE nº 425/2020).

- Termo de referência simplificado. O documento deve conter, basicamente: a) as especificações técnicas do objeto a ser contratado; b) o quantitativo necessário; c) o orçamento referencial estimativo; e d) a dotação orçamentária. Assim elaborado, deve ser assinado pelo servidor responsável e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 4º, caput, da LCE nº 425/2020).

- Chamamento Público. Para conferir maior agilidade à contratação, não há obrigatoriedade de realização de prévio procedimento de chamamento e seleção pública (art. 5º da LCE nº 425/2020).

- Razão de escolha do contratado (Art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93). O requisito se cumpre pelo cotejo da proposta considerada mais vantajosa com eventuais propostas apresentadas, bem como pelo atendimento aos requisitos de habilitação. Caso haja limitação de mercado, a restrição de fornecedores há de ser circunstanciada e atestada nos autos.

- Documentos de habilitação. Ao fornecedor que apresentar a melhor proposta devem ser exigidos os documentos de habilitação minimamente necessários para assegurar a existência jurídica, a higidez financeira da contratação e a qualificação técnica, quando for imprescindível (art.6º, caput, da LCE nº 425/2020).

- Qualificação técnica. A comprovação poderá ser feita mediante atestados de experiência, sendo facultado, porém, que as empresas substituam a sua apresentação por autodeclaração de capacidade técnica, sob pena de qualquer inadimplemento durante a execução contratual ser considerado falta gravíssima, para fins de aplicação de penalidades administrativas (art. 6º, § 2º, da LCE nº 425/2020).
- Regularidade Fiscal e Trabalhista. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, devidamente justificada, poderão ser exigidas apenas a certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e a declaração de que não emprega menor (art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020).
- CADFOR. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos poderão ser apresentados ou atualizados no CADFOR, durante a execução contratual (art. 6º, § 1º, da LCE nº 425/2020).
- Regra Excepcional. É admitida a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (§3º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020).
- Justificativa do Preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93). O orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea (bancos de preços, internet, cotações de fornecedores, tabelas de preço especialmente criadas pela Administração estadual, se houver, etc.), podendo ser justificada a impossibilidade de obtenção das duas referências, caso em que a razoabilidade do valor da contratação poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto com outros entes públicos ou privados.

Um dos possíveis mecanismos é a verificação dos preços praticados pela contratada em outras contratações públicas ou privadas, mediante planilha emitida pela Secretaria da Fazenda com base em notas fiscais eventualmente registradas no sistema E-fisco. De ressaltar-se que a lei admitiu expressamente a possibilidade de se contratar por preços superiores aos estimados, desde que demonstrada, nos autos, a imprescindibilidade da medida, como no caso de não comparecerem outros interessados ou as demandas estarem substancialmente elevadas, o que, por certo, impacta nos preços praticados no momento da contratação (art. 4º, §§1º ao 4º, da LCE nº 425/2020).

DDO. A apresentação do documento previsto no art. 29 do Decreto nº 44.279/17, com a observância aos tetos de gastos, está excepcionalmente dispensada (art. 9º da LCE nº 425/2020).

- Prévio Empenho. A emissão das ordens de serviço/fornecimento bem como a formalização dos instrumentos de contrato, quando for o caso, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente (art. 9º da LCE nº 425/2020).
- Sistema PE-Integrado. Não é obrigatória a utilização do Sistema PE-Integrado, podendo ser processada a dispensa por outros meios que se mostrem mais céleres (art.7º da LCE 425/2020).
- Centralização na SAD. As regras do Decreto Estadual nº 42.048/2015 não se aplicam no regime diferenciado das dispensas de que se trata (cf. art. 14, I, da LCE 425/2020).
- Microempresas e empresas de pequeno porte. O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar não é aplicável. (cf. art. 14, II, da LCE 425/2020).
- Publicação. O extrato do contrato deve ser publicado em página eletrônica na internet, dispensando-se a publicação do ato de ratificação no Diário Oficial. É suficiente, para assegurar a transparência do contrato, a disponibilização das seguintes informações na internet, no que couber: a) as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; b) o nome do contratado; c) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil; d) o prazo contratual; e) o valor; e f) o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 11 da LCE nº 425/2020).
- Parecer Referencial. A Portaria PGE nº 29, de 25.03.2020 aprovou o Parecer Referencial nº 132/2020, o que dispensa o envio do processo de contratação à análise prévia e casuística da procuradoria consultiva, sendo suficiente que a autoridade competente providencie declaração de atendimento, com o atesto de que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

O REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL especial e diferenciado

- Limites de acréscimos e supressões. O § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplica às contratações diretas firmadas com esteio na LCE nº 425/2020 (art. 8º).

Antecipação de Pagamento. É admitido pagamento antecipado, mediante justificativa expressa, consideradas as condições do mercado em face da situação crítica de pandemia.

Possibilidade de entregas parceladas. O fornecimento de bens sob a forma de entregas parceladas não desconfigura a contratação emergencial. Em determinadas circunstâncias, não será possível impor ao fornecedor a entrega imediata de todo o quantitativo contratado. Diversos fatores contribuem para essa realidade, em especial a alta demanda por tais bens, o volume considerável de aquisições e, em muitos casos, a impossibilidade de produzir todo o quantitativo em um só momento. Desse modo, afigura-se plenamente viável estabelecer um cronograma de entrega consensual, fazendo-o constar do contrato. Em casos assim, à medida que formaliza o ajuste, o contratado vincula-se às datas e aos quantitativos propostos, permitindo o início da produção dos bens, de forma a propiciar a celeridade almejada na contratação, sujeitando-o, porém, às penalidades contratuais caso não cumpra o estabelecido.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necrópsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras

e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vide ADI 6343)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou

autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza

usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-I. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de

referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º- A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Art. 5º-B. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19. (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa. (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vide ADI nº 6347) (Vide ADI nº 6351) (Vide ADI 6353)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual, serão realizadas por dispensa de licitação e observarão o procedimento estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º O procedimento estabelecido nesta Lei Complementar poderá ser aplicado às contratações na área de saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus.

§ 2º Fica admitida a contratação de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para a gestão de equipamentos hospitalares abertos ou disponibilizados para o enfrentamento da pandemia, com a possibilidade de aquisição ou locação de equipamentos, bens e insumos hospitalares, realização de adaptações necessárias à prestação dos serviços e disponibilização de todos os profissionais necessários ao funcionamento da unidade de serviços hospitalares.

Art. 2º A dispensa de licitação a que se refere o art. 1º é temporária, aplicando-se enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem qualquer limitação prévia de duração.

Art. 3º O titular do órgão ou entidade contratante, ou outra autoridade a quem delegar, fica autorizado a adotar meios alternativos à dispensa de licitação prevista nesta Lei, que repute mais adequados ao atendimento da necessidade administrativa, tais como convênios, acordos de cooperação, compras coletivas, adesão a atas de registro de preços internas ou de outros entes e termos aditivos a contratos em curso ou termos de ajuste de cunho indenizatórios.

§ 1º Na hipótese de opção pela adesão a atas de registro de preços, cada órgão poderá aderir até a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na respectiva ata, limitando-se à soma de todas as adesões ao quíntuplo dos quantitativos registrados.

§ 2º Fica autorizada a prorrogação de ofício dos contratos de credenciamento com os prestadores de serviços de saúde, bem como dos demais ajustes firmados pela Secretaria Estadual de Saúde reputados essenciais, a critério da autoridade competente, para as ações de enfrentamento ao coronavírus.

§ 3º Fica autorizada, nos editais de credenciamento abertos pela Secretaria Estadual de Saúde, a adequação dos quantitativos e locais de execução dos serviços, conforme justificado em parecer da área técnica, sem a necessidade de reabertura dos respectivos processos de credenciamento.

§ 4º Os termos aditivos aos contratos em curso poderão incluir a pactuação de regime de transição, com vistas a garantir maior eficiência e economicidade em sua execução durante a emergência decorrente do coronavírus, bem como mitigar possíveis impactos sociais negativos de eventual suspensão ou rescisão contratual.

§ 5º Nas contratações firmadas com Organizações Sociais de Saúde, Hospitais de Ensino e Hospitais Filantrópicos, em curso, ficam suspensas as obrigações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas, a apresentação dos respectivos relatórios de acompanhamento e avaliação, previstas no art. 14 da Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, e Portarias do Ministro da Saúde, bem como outras formalidades incompatíveis com a situação de emergência, devendo ser estabelecido regime de transição para a execução dos referidos contratos durante este período.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária.

§ 1º O orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras.

§ 2º Em caso de impossibilidade de atendimento do § 1º, devidamente justificada, a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.

§ 3º Os valores contratuais poderão basear-se em tabelas de preços especialmente criadas para tal finalidade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio de instrumentos internos próprios.

§ 4º A O titular do órgão ou entidade contratante poderá contratar com propostas que ultrapassem o orçamento estimativo, desde que justificada nos autos a imprescindibilidade da medida, caso não compareçam interessados.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será

dispensado o orçamento referencial estimativo de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º." (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 428, de 17 de abril de 2020.)

Art. 5º As contratações de que trata a presente Lei Complementar serão realizadas sem necessidade de processo de chamamento público.

Art. 6º Os documentos de habilitação ficarão adstritos ao mínimo necessário a assegurar a existência jurídica e a qualificação técnica da contratada, quando for o caso.

§ 1º A contratação será efetivada independentemente da validade da documentação contida no cadastro da contratada no CADFOR, fixando-se prazo, a contar da formalização da contratação, para a demonstração do cumprimento dos requisitos de habilitação.

§ 2º A comprovação da qualificação técnica poderá limitar-se à declaração do proponente de que tem capacidade de atender nos prazos e quantitativos estabelecidos pela Administração Pública Estadual, sob pena de ser considerado o inadimplemento falta gravíssima para fins de aplicação de penalidades administrativas.

Art. 7º Fica dispensada a utilização do Sistema PE-Integrado para os procedimentos de dispensa de licitação destinados às contratações de que trata esta Lei Complementar, autorizando-se a adoção dos meios que se mostrem mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa.

Art. 8º Nas contratações realizadas para os fins da presente Lei Complementar, inclusive nos eventuais termos aditivos aos contratos em curso, nos termos do art. 3º, não se aplicam os limites de acréscimos e supressões de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º A emissão da ordem de fornecimento ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei Complementar, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente, não se aplicando o disposto no Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos casos em que o instrumento contratual for obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o início da execução dos serviços pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.

Art. 10. Os contratos de que trata esta Lei Complementar poderão, justificadamente, prever parcela de pagamento antecipado.

Art. 11. Todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro nesta Lei Complementar serão ratificadas pela autoridade competente e imediatamente divulgadas em sítio oficial da internet, contendo as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 12. As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 13. Nas aquisições de bens e serviços por meio de requisição administrativa, poderá, a critério da Administração, ser firmado Termo de Ajuste com o titular dos bens e serviços requisitados, fixando critérios consensuais para utilização pelo Poder Público e pagamento da justa indenização.

Art. 14. Não se aplicam aos contratos, e respectivos termos aditivos, firmados nos termos da presente Lei Complementar:

I - as medidas de controle e centralização previstos no Decreto nº 42.048, de 17 de agosto de 2015; e

II - o tratamento diferenciado previsto no Decreto nº 45.140, de 19 de outubro de 2017.

Art. 15. As despesas realizadas com base no procedimento previsto nesta Lei Complementar poderão, a critério da Administração, ser processadas através do regime de suprimento individual, não se aplicando os limites e restrições previstos na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978 e em outras normas referentes à matéria.

Art. 16. Fica autorizada, a critério da Administração, a nomeação de candidatos aprovados em concursos em vigor, para provimento de cargos privativos de profissional de saúde, necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 1º Os prazos para posse e exercício dos candidatos nomeados com fundamento na autorização contida no *caput* deste artigo serão fixados nos respectivos atos de nomeação, podendo ser inferiores aos estabelecidos na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, ou em outras normas que regem a matéria.

§ 2º Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor, destinados ao provimento de cargos de médico, poderão, a critério da Administração, ser empossados e entrar em exercício, independentemente da comprovação da titulação na especialidade médica para a qual realizada a inscrição.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo segundo aos candidatos anteriormente nomeados para o provimento dos cargos de médico objeto do concurso regido pela Portaria Conjunta SASD/SES 120, de 20 de agosto de 2018, e que não tenham tomado posse exclusivamente em razão da não comprovação de titulação na especialidade médica à qual concorreram no concurso, os quais poderão ser reconvocados, a critério da Administração.

§ 4º Na hipótese de insuficiência de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes para provimento de cargos de profissionais de saúde, fica autorizada a contratação por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente do coronavírus, bem como novas convocações em seleções simplifica-

das vigentes e prorrogações de contratações temporárias atualmente em vigor, inclusive no âmbito do sistema prisional.

Art. 17. Ficam suspensos os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos estaduais, como impugnações, defesas e recursos, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais, da forma definida em Decreto. (Redação alterada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 427, de 17 de abril de 2020.)

Art. 18. Ficam convalidados os atos administrativos, contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, celebrados com vistas ao enfrentamento à emergência em saúde decorrente do coronavírus, assim como os atos de nomeação, posse e exercício realizados nos moldes do art. 16 desta Lei Complementar, a partir da vigência do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente do coronavírus.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 25 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente